

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DA BAHIA

Sobre a Medida Provisória 927/2020 (MP 927), a assessora jurídica e advogada do SINPRO-BA, **Dr^a Marlete Carvalho Sampaio**, elaborou as seguintes explicações para que a categoria esteja informada.

Da antecipação das férias individuais

O direito às férias dos empregados está regulamentado na Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), em seu capítulo IV. **Entretanto, a MP 927/2020 introduziu novidades prejudiciais ao trabalhador, justificando-se na crise gerada pela pandemia do novo coronavírus.**

O art. 6º da MP dispõe que, durante o estado de calamidade pública (no caso, a presente pandemia), o empregador deve comunicar ao empregado a concessão de férias individuais antecipadas no prazo de 48h, por escrito ou por meio eletrônico, no qual conste o período de gozo de tais férias. Note-se que, na CLT, o prazo para essa comunicação ao empregado é de 30 dias, além impor a necessidade de recibo.

A MP autoriza que o empregador conceda as férias ainda que o trabalhador não tenha adquirido o período aquisitivo, ou seja, 1 (um) ano de trabalho. Dispõe também que as férias não poderão ser gozadas por período inferior a 5 (cinco) dias. Observe-se que na CLT é permitida a concessão de férias em até três períodos, desde que seja da concordância do empregado.

No art. 7º, dispõe que durante o período de calamidade pública, o empregador poderá suspender as férias, mediante comunicação formal, inclusive por meio eletrônico, com antecedência de 48h.

Do pagamento

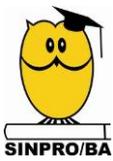
A MP prevê que o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 até a data que é devida a gratificação natalina, ou seja, no mês de dezembro. Já o art. 9º dispõe que a remuneração das férias, isto é, o salário, poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente, o que significa que o trabalhador não terá salário nem gratificação de férias antecipadas.

Note-se que no art. 145º da CLT é previsto o pagamento da remuneração de férias no prazo de até 2 (dias) do seu início; o não cumprimento desse prazo enseja ao empregado o direito da dobra de suas férias, conforme súmula 450 do TST. Entretanto, esta súmula não se aplica no caso da Medida Provisória, exceto, por analogia, se ultrapassar o prazo previsto na referida MP.

A MP dispõe que o empregado não tem a faculdade de converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário, ou seja, em receber indenização referente à esse período, exceto com a concordância do empregador. Por outro lado, a CLT assegura ao empregado o direito de converter 1/3 das férias em abono pecuniário.

No caso de rescisão de contrato antes do pagamento das férias, o empregador deverá pagá-la juntamente com a rescisão.

Também é previsto que o empregado e empregador poderão antecipar a negociação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. Além disso, os trabalhadores pertencentes ao grupo de risco quanto ao coronavírus terão prioridade no gozo das férias.



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DA BAHIA

Das férias coletivas

O art. 11º da MP estabelece que o empregador poderá conceder férias coletivas e deverá notificar os empregados afetados com antecedência mínima de 48h, sem limitação máxima ou mínima de dias corridos. Neste artigo, não há nenhuma referência ao pagamento dessas férias, como constou expressamente nos arts. 8º e 9º a respeito das férias individuais. Por essa razão, entendemos que o pagamento dessas férias coletivas e o adicional de 1/3 deve ser feito na forma da CLT, ou seja, 2 dias antes do início. Contudo, ainda não há manifestações doutrinárias ou jurisprudenciais acerca do tema, uma vez que se trata de regulação recente.

Em seu art. 12º, é dispensada a comunicação prévia das férias coletivas ao Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho) e aos sindicatos da categoria, apesar de se consistir em obrigação prevista na CLT.

Finalmente, a MP não prevê a possibilidade de gozo de férias coletivas em dois períodos anuais.

NOTAS DA DIRETORIA DO SINPRO-BA

1. O SINPRO-BA é contra a antecipação de férias num momento em que sequer sabemos por quanto tempo estaremos efetivamente impedidos de trabalhar nas escolas, presencialmente.
2. O SINPRO-BA é contra a antecipação das férias nas atuais circunstâncias, posto que férias é um direito do trabalhador para seu gozo pleno, podendo o mesmo dispor do tempo para quaisquer atividades, inclusive e sobretudo o lazer pessoal e familiar. Férias, num período em que o trabalhador está impedido de dispor livremente do seu tempo, é apenas uma forma legalizada de buscar resolver a questão empresarial, incluindo questões de caixa, pois sequer há a garantia do recebimento das verbas referentes a este direito para utilização durante o período, já que no caso das férias individuais, **a MP estabelece que os pagamentos ocorrerão em datas posteriores ao início do período de “gozo”, sendo a parte relativa aos dias de férias no 5º dia útil do mês subsequente e aquela relativa ao 1/3 constitucional, apenas em dezembro.**
3. O SINPRO-BA é contra as férias coletivas neste momento, considerando que, assim sendo, o trabalhador só poderá ter novas férias nesta modalidade passados pelo menos 12 meses, o que significa dizer que poderá ficar sem sua habitual liberação do trabalho entre o final de um ano e início do outro. Além disto, considerando que em 2021 o ambiente seja de normalidade, o trabalhador só gozará férias novamente entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022. Considerando a natureza do trabalho docente, seu caráter penoso, com dupla jornada, dentro e fora da escola, é preciso que se considere, para estes casos, que as empresas que optarem pela antecipação, seja coletiva ou individual, precisam se comprometer em garantir recesso remunerado de 30 dias entre os anos letivos de 2020 e 2021, independente de quando o ano letivo corrente se encerre.

Adv. Drª Marlete Carvalho Sampaio e Diretoria Colegiada do SINPRO-BA